

Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça de 27/04/2007

27/02/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.827-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : ALÍPIO UMBELINO QUEIROZ
IMPETRANTE(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA
ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS FORENSES. RÉU PRESO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, PRATICADOS DE FORMA INDEPENDENTE. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90, QUE VEDA A PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS. PRECEDENTE PLENÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Esta Corte já assentou o entendimento de que as férias forenses suspendem a contagem dos prazos recursais, a teor do artigo 66 da LOMAN. O fato de o réu encontrar-se preso não altera tal entendimento, pois o aparato judiciário em funcionamento em tais períodos tem como escopo evitar abusos e ilegalidades irreparáveis.

2. A turma entendeu pelo reconhecimento de continuidade delitiva entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, quando praticados de forma independente. Vencido, neste ponto, o Relator, que afirmava a configuração de concurso material.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade do impedimento da progressão de regime na execução das penas pelo cometimento de crime hediondo, impõe-se a concessão da ordem para afastar a vedação que se impõe ao paciente. Ressalve-se que pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a lei prevê; tudo a ser aferido pelo Juízo da execução.

Writ parcialmente deferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por empate na votação, em deferir o **habeas corpus** para determinar a unificação das penas pelo reconhecimento de crime continuado; vencidos, no ponto, o Ministro

Supremo Tribunal Federal

HC 89.827 / SP

Carlos Ayres Britto, Relator, e a Ministra Cármen Lúcia. E, por unanimidade, deferir o **habeas corpus** para afastar o óbice legal do art. 2º § 1º da Lei 8.072/90, declarada inconstitucional, de modo a que o juiz das execuções examine os demais requisitos da progressão do regime de execução.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

Supremo Tribunal Federal

27/02/2007
HABEAS CORPUS 89.827-1 SÃO PAULO

PRIMEIRA TURMA

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : ALÍPIO UMBELINO QUEIROZ
IMPETRANTE(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA
ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de ALÍPIO UMBELINO QUEIROZ, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça. Decisão que negou provimento a agravo regimental do impetrante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FÉRIAS FORENSES. CONTAGEM DO PRAZO. SUSPENSÃO.

1. As férias forenses são causa de suspensão de prazo no processo penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo Regimental improvido."

2. Pois bem, três são as questões ventiladas no presente *writ*. Primeiramente, alega a impetrante que, ao julgar Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o Superior Tribunal de Justiça violou a garantia do trânsito em

Supremo Tribunal Federal

HC 89.827 / SP

julgado do acórdão estadual. Isso porque deixou de consagrar a tese da não-suspensão dos prazos recursais, em se tratando de réus presos, circunstância, esta, ainda mais exigente da celeridade do processo de índole penal.

3. A segunda questão colocada pela impetrante diz respeito à impossibilidade do concurso material entre os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, dado que eles, pela natureza mesma do tipo, se dão num necessário contexto de continuidade delitiva.

4. Por fim, a impetrante tenciona o reconhecimento de constrangimento ilegal na determinação de regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

5. Prossigo neste relatório para informar que a liminar foi indeferida, ante a ausência de seus pressupostos. (fls. 99-100)

6. A seu turno, o Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo provimento parcial do writ "para garantir ao paciente o direito à progressão do regime prisional." (fls. 105)

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

27/02/2007
HABEAS CORPUS 89.827-1 SÃO PAULO

PRIMEIRA TURMA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

7. Conforme visto, três são as questões a ser enfrentadas. De início, afasto a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o que se extrai dos autos é a tempestividade do Recurso Especial, conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça. É dizer: pelo que se vê das fls. 43, os autos foram remetidos ao Ministério Público Estadual, para ciência do acórdão, em 18 de junho de 2002, e encaminhados a um Procurador de Justiça, em 15 de julho de 2002. Já o recurso especial, este foi protocolado aos 26 de julho de 2006 (fls. 44). Logo, pela intercorrência das férias forenses, não há que se falar em intempestividade do recurso.

8. Com efeito, nossa Suprema Corte já assentou o entendimento de que as férias forenses suspendem a contagem dos prazos recursais, a teor do artigo 66 da LOMAN, verbis:

"RECURSO - PRAZO - ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FÉRIAS COLETIVAS - EFEITOS. A REGRA DO ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SEGUNDO A QUAL OS PRAZOS CORREM EM CARTÓRIO E SÃO CONTÍNUOS E PEREMPTÓRIOS, NÃO SE INTERROMPENDO POR FÉRIAS, DOMINGOS E FERIADOS, PRESSUPÕE QUADRO DE NORMALIDADE,

Supremo Tribunal Federal

HC 89.827 / SP

*OU SEJA, O FUNCIONAMENTO REGULAR DA JUSTIÇA.
TRATANDO-SE DE FÉRIAS COLETIVAS - ARTIGO 66, PAR. 1.
DA LEI COMPLEMENTAR N. 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979,
OCORRE O FENOMENO DA SUSPENSÃO, COMPUTANDO-SE OS DIAS
ATÉ ENTÃO TRANSCORRIDOS. A COINCIDÊNCIA DO PRIMEIRO
DIA DO PRAZO COM INÍCIO DAS FÉRIAS IMPLICA A PROJEÇÃO
DA CONTAGEM PARA O REINÍCIO DOS TRABALHOS FORENSES -
PRECEDENTES: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.S 94.734-GO E
96.809-RJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO NERI DA
SILVEIRA - REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA N.S
106/281 E 107/736. (HC 69522 Rel. Min. Marco
Aurélio)"*

9. No caso, contudo, importa-nos uma questão derivada desta primeira discussão. O fato de o réu encontrar-se preso altera nosso entendimento sobre a contagem do prazo recursal durante as férias forenses? Entendo que não. O aparato judiciário em funcionamento em tais períodos tem como escopo evitar abusos e ilegalidades irreparáveis, tais como prisões ilegais e o excesso de prazo na instrução criminal. O que não se discute na espécie, quanto mais diante do efeito meramente devolutivo do Recurso Especial.

10. Não vislumbro também o alegado constrangimento ilegal no reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de concurso material entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. A bem da verdade, a sólida jurisprudência deste Supremo Tribunal

Supremo Tribunal Federal

HC 89.827 / SP

Federal é no sentido de que os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados contra a mesma vítima, não caracterizam a hipótese de crime continuado. Ao contrário, encerram concurso material de crimes. É o que se vê dos julgamentos proferidos nos HCs 89.770, Eros Grau; 83.453, Carlos Velloso; 71.399, Rel. Min. Sydney Sanches; 68.877, Rel. Min. Ilmar Galvão. Confira-se, em especial, o HC 88466 recentemente julgado por esta nossa Colenda Turma (sessão de 18 de dezembro de 2006, acórdão pendente de publicação).

11. Deveras, o caso dos autos estampa que o delito de atentado violento ao pudor não foi praticado como "prelúdio do coito" ou como necessário meio para a consumação do estupro. É que - bem consignou a sentença condenatória (fls. 27/34) - o ato que se traduziu em atentado violento ao pudor somente se iniciou após a consumação do estupro. O que evidencia a absoluta independência das duas condutas incriminadas.

12. Se nestas questões não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal, o mesmo não se pode dizer, todavia, sobre a vedação que se impôs ao paciente quanto à progressão de regime. No julgamento do HC 82.959, compus a maioria então formada e declarei a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Assim procedi com apoio em fundamentos de que novamente *lanço mão*; fundamentos constantes do voto que farei juntar ao presente.

Supremo Tribunal Federal

HC 89.827 / SP

13. Se é assim, aplico à presente causa o entendimento já assentado por este Supremo Tribunal e concedo, neste particular, o *habeas corpus* para afastar o óbice legal à progressão de regime, previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ficando ressalvado que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos subjetivos que a lei prevê; tudo a ser aferido pelo Juízo da execução.

14. É como voto.

Supremo Tribunal Federal

27/02/2007
HABEAS CORPUS 89.827-1 SÃO PAULO

PRIMEIRA TURMA

À REVISÃO DE APARTES DOS SENHORES MINISTROS SEPÚLVEDA PERTENCE
(PRESIDENTE) E CARLOS BRITTO (RELATOR).

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 89.827

DEBATE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, não entendi o "sem o cerrado" de Vossa Excelência. É a ressalva daquela posição de 18 de dezembro?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sim, eu sempre ressalvo que, para negar a continuação delitiva entre estupro e atentado violento ao pudor, não me basta a circunstância de não serem crimes definidos pelo mesmo tipo legal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nem jurídico-tutelar.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - A meu ver, são crimes da mesma espécie, para esse efeito. Mas o eminente Relator demonstra que, no caso, não haveria continuação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - A continuidade; não há a continuidade.

Supremo Tribunal Federal

HC 89.827 / SP

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, ele disse que a jurisprudência é no sentido de que esse caso não caracteriza bem continuado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - À jurisprudência do Tribunal, durante muito tempo, bastava que um fosse defendido no art. 213 e o outro no art. 214 do Código. Esse argumento, eu não aceito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Agora, no caso, o juiz bem evidenciou que o atentado violento ocorreu após o estupro; uma vez consumado o estupro é que se seguiu o atentado violento ao pudor. Outro fato tipo ocorreu, de modo a caracterizar o concurso material dos crimes. Aliás, recentemente nós decidimos isso, penso que foi da minha relatoria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu imaginei que "sem o cerrado" se devesse à decisão do mês de dezembro, em que o Presidente ressalvou e ficou vencido. Então, eu imaginei que era por isso. Foi numa das últimas sessões de dezembro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem esse **habeas corpus** de dezembro?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Eu citei aqui, foi numa sessão de 18 de dezembro.

Supremo Tribunal Federal

HC 89.827 / SP

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, isso significa dizer que Vossa Excelência aceita a possibilidade posta pelo Ministro-Relator, a depender de cada fato?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sim. Continuo um tanto perplexo se a continuação se descaracteriza por não ser prelúdio mas seqüência do estupro já consumado. Importa é que tudo ocorra no mesmo contexto de fato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Foi o HC nº 88.466, de São Paulo, de minha relatoria; deve ter sido de 2001.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, e a questão foi no mesmo contexto físico?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - A situação foi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu pergunto quanto a este hoje.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - O juiz consignou.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Era o mesmo ambiente?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Consignou o concurso material enfatizando que o atentado violento ao pudor se

Supremo Tribunal Federal

HC 89.827 / SP

deu após o estupro, uma vez consumado o estupro. Não se viu o atentado violento ao pudor como preliminar do estupro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas eu acho tão difícil um juiz falar isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - **Data venia**, o atentado ao pudor, sobretudo quando se cuida - me parece que não é o caso - de violência presumida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Aí é mais grave.

* * * * *

Supremo Tribunal Federal

27/02/2007
HABEAS CORPUS 89.827-1 SÃO PAULO

PRIMEIRA TURMA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) -
Quando é prelúdio ao coito, o problema não é de continuação, mas de absorção.

Duvido um pouco de um estupro que não seja precedido de um atentado ao pudor. Agora, a mim me impressiona é se são ou não crimes praticados um em continuação do outro contra a mesma vítima, nas mesmas circunstâncias.

Por isso peço vênua ao eminente Relator para deferir a ordem sem prejuízo de melhor reflexão, sobre o problema.

Nc.

Supremo Tribunal Federal

27/02/2007
HABEAS CORPUS 89.827-1 SÃO PAULO

PRIMEIRA TURMA

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, na verdade, Sua Excelência está concedendo apenas a progressão?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu entendi que Vossa Excelência estava apenas mencionando isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Não, isso é fundamento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É fundamento. Ele desdobrou os fundamentos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Ele pretende a conversão do concurso material em crime continuado.

Supremo Tribunal Federal

HC 89.827 / SP

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Realmente, o argumento do eminente Presidente é bastante ponderável e me balança. Eu já alimentei dúvida sobre a questão.

Com todo o respeito, estaria propenso a acompanhar o Presidente nesse aspecto.

* * * * *

Supremo Tribunal Federal

27/02/2007
HABEAS CORPUS 89.827-1 SÃO PAULO

PRIMEIRA TURMA

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, no momento, mantenho o voto, prometendo a Vossa Excelência seguir meditando sobre esse tema tão fascinante.

* * * * *

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 89.827-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACIENTE(S) : ALÍPIO UMBELINO QUEIROZ
IMPETRANTE(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA
ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por empate na votação, a Turma deferiu o **habeas corpus** para determinar a unificação das penas pelo reconhecimento de crime continuado; vencidos, no ponto, o Ministro Carlos Britto, Relator, e a Ministra Cármen Lúcia. E, por unanimidade, deferiu o **habeas corpus** para afastar o óbice legal do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, declarada inconstitucional, de modo a que o juiz das execuções examine os demais requisitos da progressão do regime de execução. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 27.02.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador